



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 11 / 01
Rubrica 16.

Processo : 13942.000042/98-11
Acórdão : 201-75.041
Recurso : 113.110

Sessão : 10 de julho de 2001
Recorrente : MARACAÍ IND. E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

IPI - COMPENSAÇÃO DE SALDO CREDOR DE IPI, DECORRENTE DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS, COM IRPJ E CSSL – A compensação de saldo credor de IPI, decorrente de créditos extemporâneos, com IRPJ e CSSL depende, cumulativamente, de: a) existência dos créditos; b) escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entradas; e c) previsão legal. Não estando provada a existência dos créditos e não tendo sido escrituradas as notas fiscais, é de ser indeferido o pedido. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARACAÍ IND. E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/cf



Processo : 13942.000042/98-11
Acórdão : 201-75.041
Recurso : 113.110

Recorrente : MARACAÍ IND. E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada protocolizou **Pedido de Compensação de Créditos Extemporâneos de IPI**, apurados no período 10/93 a 09/97, creditados em conta gráfica proporcionalmente, conforme planilha e emissão da Nota Fiscal nº 3.460 (fls. 285), com débitos de IRPJ e CSL.

Em 22.06.98, foi o processo encaminhado ao SEFIS/DRF/FOZ para verificação fiscal.

O Serviço de Fiscalização concluiu não ter havido a escrituração das notas fiscais correspondentes.

Em 27.08.99, o pedido foi indeferido pela DRF em Foz do Iguaçu – PR, por falta de comprovação.

Houve recurso à DRJ em Foz do Iguaçu – PR que manteve o indeferimento.

Em 29.11.99, a recorrente apresentou recurso a este Conselho.

É o relatório.



Processo : 13942.000042/98-11
Acórdão : 201-75.041
Recurso : 113.110

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame do presente processo verifica-se que a contribuinte pretende compensar saldo credor de IPI, decorrente de créditos extemporâneos, com IRPJ e CSSL.

Para que tal hipótese venha a se concretizar, entendo que, cumulativamente, devem ser atendidas três condições: a) existência e legitimidade dos créditos; b) escrituração das notas correspondentes no Livro Registro de Entradas; e c) previsão legal para a compensação do saldo credor de IPI com IRPJ e CSSL.

Demarcado o entendimento, cabe examinar se os procedimentos da empresa estão pautados dentro dos seus limites.

A empresa procedeu da seguinte maneira:

a) em 27.05.98, emitiu Nota Fiscal de Entrada número 003460, com a seguinte descrição dos produtos: "CRÉDITOS DE MATERIAIS SEM DESTAQUE DO IPI", no valor de R\$500.000,00, alíquota de IPI de 6% e IPI no valor de R\$ 30.000,00; e

b) em 29.05.98, protocolizou o Pedido de Compensação desse saldo credor de R\$30.000,00 com parcelas de IRPJ e CSSL no valor de R\$ 29.348,24.

O processo foi baixado em diligência e a empresa intimada a apresentar as notas fiscais correspondentes às aquisições dos insumos referentes aos créditos extemporâneos (fls. 306/307). Ao invés de exibir as notas fiscais, a contribuinte solicitou, em 06.11.98, mais quinze dias de prazo para apresentar os dados referentes ao CGC e à classificação fiscal das mercadorias (fls. 377). Em seguida, apresentou planilhas listando notas.

Dessa forma, considero não comprovadas a existência e a legitimidade dos créditos, bem como não escrituradas as notas fiscais. O procedimento correto, nessa fase preliminar, seria escriturar todas as notas fiscais que assegurassem créditos de IPI e que não tinham sido escrituradas à época própria. Ao invés disso, emitiu uma nota fiscal de entrada, elegeu uma alíquota - 6% - e considerou ter direito a compensar R\$30.000,00. Tal procedimento não tem amparo legal.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA